

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS
DA UNIÃO, MINISTRA ANA ARRAES**

PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, pessoa jurídica de direito privado, partido político registrado no Tribunal Superior Eleitoral e com representação no Congresso Nacional, inscrito no CNPJ sob o n. 00.676.262/0001-70, com sede no Setor Comercial Sul – Quadra 02, Bloco C, n. 256, Edifício Toufic, 1º andar, CEP 70302-000 – Brasília/DF, representado, na forma do seu Estatuto Social, por sua Presidenta, **GLEISI HELENA HOFFMANN**, brasileira, casada, Deputada Federal (PT/PR), RG nº 3996866-5 SSP/PR, CPF nº 676.770.619-15, endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gabinete 232 – Anexo 4, vem, respeitosamente, por meio de seus advogados (procurações anexas), à presença de Vossa Excelência, vem, respeitosamente, perante este e. Tribunal, por meio de seus advogados com procuração anexa, apresentar, com fundamento no art. 234 do Regimento Interno do Tribunal de Constas da União:

DENÚNCIA

em detrimento de **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, brasileiro, casado, Presidente da República, inscrito no CPF/ME sob o n. 453.178.287- 91 e portador da cédula de identidade n. 3.032.827 SSP/DF, a ser citado no Palácio da Alvorada, SPP Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70.150-000 em razão dos acontecimentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS POSSIVELMENTE ILEGAIS

1. Em 16.08.2022 (terça-feira) foi iniciada oficialmente a campanha eleitoral para as eleições presidenciais do ano de 2022, na qual o Denunciado é candidato à reeleição ao cargo de Presidente da República. Assim, conforme disposição do regramento eleitoral¹, o Denunciado está autorizado a promover atos de campanha, de modo a legitimar a sua participação no pleito.

2. Entretanto, em apenas 5 (cinco) dias de campanha eleitoral oficial, a agenda de campanha e fatos amplamente noticiados na imprensa nacional têm revelado que o Denunciado está participando de atos de campanha eleitoral – de interesse exclusivamente pessoal – **em horário de expediente** das repartições públicas do Poder Executivo Federal², o que significa o uso da máquina pública para promover sua campanha eleitoral, vedado pela legislação³. É o que se extrai das manchetes noticiadas em jornais de grande circulação.

3. Já no primeiro dia oficial de campanha, em **16.08.2022 (terça-feira)**, o **Denunciado participou de um comício, em Juiz de Fora/MG, às 9h30min**, evento que foi escolhido para o lançamento oficial da campanha⁴. O evento foi

¹ Lei nº 9.504/1997, arts. 36, caput, e 57-A e Res.-TSE nº 23.610/2019, arts. 2º e 27

² Decreto n. 1.590, de 10 de agosto de 1995

³ **Art. 73 - IV** - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público - Lei no 9.504, de 1997

⁴ **“Bolsonaro lança campanha em Juiz de Fora com discurso focado na agenda conservadora”** – disponível no sítio eletrônico <https://g1.globo.com/mg/zona-da-mata/eleicoes/2022/noticia/2022/08/16/bolsonaro-campanha-juiz-de-fora.ghtml> acessado em 20.08.2022, às 17h31min

amplamente noticiado pelo Denunciado em suas redes sociais⁵, demonstrando que sua participação se deu em horário de expediente público, evidenciando, desta maneira, o uso da máquina pública para promover sua campanha eleitoral:



4. Ato contínuo, em 18.08.2022 (quinta-feira), às 9h30min, o Denunciado participou de uma motociata junto a apoiadores em São José dos Campos/SP, ocasião em que tirou fotos e promoveu-se publicamente como candidato à reeleição ao cargo de Presidente da República. O evento também foi amplamente divulgado pelo próprio Denunciado e pela imprensa nacional⁶:

⁵ Disponível no sítio eletrônico: https://twitter.com/jairbolsonaro/status/1559597703314694151?t=kvjd9_F3fMRBS8VIIhIRnA&s=19

<https://www.instagram.com/p/ChVEdkiDGf5/> acessado em 20.08.2022, às 17h35min.

⁶ Disponível no sítio eletrônico: https://twitter.com/jairbolsonaro/status/1560289705987641344?t=dIRgGTelJ05uN1Q_CYv01A&s=19

“Bolsonaro vai passear de moto em horário de expediente nesta quinta” - <https://veja.abril.com.br/coluna/radar/bolsonaro-vai-passear-de-moto-em-horario-de-expediente-nesta-quinta/> - acessado em 20.08.2022, às 17h35min



Jair M. Bolsonaro
@jairbolsonaro

- Visita ao Parque Tecnológico de São José dos Campos/SP e cidade. (18/08/2022)



5. No mesmo dia (18/08), o Denunciado participou de outro evento de campanha, na arena multiuso da cidade de São José dos Campos/SP, às 11h, juntamente com o Ex-ministro Tarcísio Freitas, que atualmente é candidato a Governador do Estado de São Paulo, conforme noticiado pela imprensa nacional⁷.

6. Nenhum dos eventos listados constaram na agenda oficial de Presidente da República⁸, tampouco possuíam como objeto atos de governo, o que rechaça qualquer dúvida acerca da participação do Denunciado. Isto apenas evidencia que foram atos exclusivos de campanha eleitoral em horário de expediente do Poder Executivo Federal, revelando a possível violação aos princípios gerais da administração pública, dispostos na Constituição Federal, e consequente desvio

⁷ “Bolsonaro ignora horário de expediente em campanha eleitoral” - <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/painel/2022/08/bolsonaro-ignora-horario-de-expediente-em-campanha-eleitoral.shtml> acessado em 20.08.2022, às 18h05min

⁸ Agenda do Presidente <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/agenda-do-presidente-da-republica/2022-08-18>

de finalidade da função pública em favor de interesses exclusivamente pessoais, conforme será aludido adiante.

II. DAS POSSÍVEIS ILEGALIDADES COMETIDAS

7. O Denunciado ocupa cargo de Chefe do Poder Executivo Federal⁹, na condição de Presidente da República, revestindo-se de competências importantes e indispensáveis ao bom funcionamento do país. Essas competências são expressamente listadas no art. 84 da Constituição Federal de 1988.

8. Nesta perspectiva, relevante a disposição do Decreto n. 1.590, de 10 de agosto de 1995, em que se estabelece a jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, nestes termos:

Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, será de oito horas diárias e:

I - carga horária de quarenta horas semanais, exceto nos casos previstos em lei específica, para os ocupantes de cargos de provimento efetivo;

9. O mencionado decreto não dispõe sobre a jornada de trabalho do Presidente da República, no entanto é um excelente parâmetro para se constatar

⁹ **Art. 76.** O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado. – CF/88

que o expediente de trabalho do Poder Executivo Federal é estabelecido em jornada de 8 (oito) horas diárias. Portanto, toda a rotina de trabalho dos servidores, assessores e força de trabalho estão submetidas a rotina comum de expediente de trabalho.

10. Dessa forma, é inescusável que o Denunciado ao abandonar suas competências de Presidente da República assume postura completamente imoral e antiética que tem efeitos não apenas nas suas competências individuais, mas de todos os servidores, funcionários, assessores e colaboradores do Poder Executivo que cumprem expediente normal no Palácio do Planalto. Observa-se um verdadeiro efeito em cadeia que atenta contra o interesse público, num nítido cenário de abandono das funções públicas para exercício de interesses puramente pessoais (a campanha presidencial).

11. Não há controvérsia acerca da significativa função desempenhada pelo Presidente da República e, da mera análise das competências atribuídas ao cargo, é lógica e simples a constatação de que ao participar de atos de campanha eleitoral o Denunciado desobedece aos princípios gerais da Administração Pública, em especial o princípio da **moralidade** e **eficiência**, sob os quais ele está submetido em razão do exercício da função pública¹⁰.

12. Ao tratar do **princípio da moralidade**, a Constituição Federal conferiu lisura e ética à Administração Pública e seus agentes, sobre o tema o professor Celso Antônio leciona que:

¹⁰ **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: - CF/88

“Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará violação ao próprio Direito, configurando ilicitude que assujeita a conduta viciada à invalidação, portanto tal princípio assumiu pauta jurídica, na conformidade do art. 37 da Constituição.” (MELLO. Celso Antônio Bandeira. Editora Malheiros. 27ª edição. 2010. P.114)

13. Sob essa perspectiva, o administrador público terá que *“não só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é **honesto** do que é **desonesto**”*¹¹, para assim revestir seus atos de legalidade e atender ao interesse público e às determinações constitucionais.

14. Outrossim, inerente a constatação do descumprimento do **princípio da eficiência**, isso porque trata-se do princípio que reveste o Administrador Público da competência de sempre entregar de forma rápida e efetiva a prestação de serviços que lhe compete a função pública, para assim conferir lisura ao gasto do dinheiro público, seja com materiais de expediente, seja com a própria remuneração percebida pelo administrador/servidor/empregado público. Nesse sentido lecionada José Carvalho dos Santos:

“O núcleo do princípio é a procura de **produtividade e economicidade** e, o que é mais importante, a exigência de reduzir os desperdícios de dinheiro público, o que impõe a execução dos serviços públicos com presteza, perfeição e rendimento funcional. Há vários aspectos a serem considerados dentro do princípio, como a produtividade e economicidade, qualidade, celeridade e presteza e desburocratização e

¹¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 32ª Ed. Pág. 76. Ed. Atlas

flexibilização, como acentua estudioso sobre o assunto.”
(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 32ª Ed. Pág. 84. Ed. Atlas)

15. São esses princípios basilares que impõem ao administrador público o **Dever de Probidade** que, em síntese, significa, em qualquer hipótese, pautar-se pelos princípios da **honestidade e moralidade, quer em face dos administrados, quer em face da própria Administração**¹².

16. Assim, qualquer administrador público que haja em desacordo com os princípios gerais da administração pública atentará objetivamente contra o dever de probidade e estará sujeito às sanções dispostas na Lei n. 8.429/1992 – Lei de Improbidade Administrativa.

17. No presente caso, observa-se contundentes indícios de que o Denunciado incidiu em conduta de improbidade administrativa por desrespeitar os princípios gerais da administração pública, conforme dispõe o texto da mencionada lei:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

¹² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 32ª Ed. Pág. 123. Ed. Atlas

(grifamos)

18. O enriquecimento ilícito e vantagem patrimonial descritos no texto legal são de fácil constatação no presente caso, uma vez que o Denunciado tem abandonado, em mais de uma oportunidade, sua função e deveres públicos para cumprir compromissos de interesse estritamente pessoal, usufruindo das benesses do cargo (remuneração, acomodação, veículos, segurança etc.) para obter vantagens em empreitada pessoal, qual seja, a reeleição ao cargo de Presidente da República.

19. O abandono do cargo público para aventuras pessoais reverbera em prejuízo aos cofres públicos, não apenas pela ausência do Presidente da República em seu dever funcional, mas também pela “inutilização” de toda a equipe de servidores e funcionários do Poder Executivo Federal que dependem do Denunciado para exercer suas atividades.

20. Sob essa ótica, importante ressaltar o **indício de desvio de finalidade dos bens públicos e força de trabalho dos servidores públicos que acompanharam o Denunciado nos eventos**. E, neste ponto, importante ressaltar que a Lei das Eleições¹³ permite, ao Presidente da República, a utilização de transporte e serviço de segurança e seus eventos de campanha.

¹³ **Art. 73.** [...] § 2º A vedação do inciso I do *caput* não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

21. Entretanto, o emprego de bens e serviços públicos em benefício próprio pode configurar abuso de poder econômico, observando-se indícios de finalidade no emprego desse aparato (força de trabalho, transporte etc.) quando o evento de campanha se dá em horário de expediente.

22. Isso porque, todo esse aparato público, em horário de expediente, deveria estar sendo empregado em atividades de interesse público e não de interesse pessoal do Denunciado.

23. E, nesse sentido, denunciam-se as potenciais irregularidades cometidas pelo Denunciado que podem vir a ocasionar no mal uso de recursos públicos no âmbito do Poder Executivo Federal, para benefício pessoal do próprio Denunciado.

IV – DOS PEDIDOS

24. Por todo o exposto, denuncia-se a este Tribunal de Contas da União a possível ocorrência de violação a princípios gerais da administração pública e violação do dever de probidade, a fim de que se averigüe as ilegalidades narradas na presente denúncia e, confirmadas, o denunciado cesse o cometimento dos ilícitos.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, em 21 de agosto de 2022.



Cristiano Zanin Martins

OAB/SP 172.730

Eugênio Aragão

OAB/DF 4.935

Valeska Teixeira Zanin Martins

OAB/SP 153.720

Angelo Longo Ferraro

OAB/DF 37.922

Maria de Lourdes Lopes

OAB/SP 77.513

Marcelo Winch Schmidt

OAB/DF 53.599

Victor Lugan R. Chen

OAB/SP 448.673

Miguel Filipi Pimentel Novaes

OAB/DF 57.469

Eduarda P. Quevedo

OAB/SP 464.676

Maria Eduarda Praxedes Silva

OAB/DF 48.704

Roberta Nayara Pereira Alexandre

OAB/DF 59.906